

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### SENTENÇA

Processo n°: 1011223-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Orestes Teixeira do Prado Filho

Embargado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO

CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

Trata-se de embargos à execução nos quais se alega prescrição, inexistência de título hábil e que não pode ser responsabilizado pelo imposto, já que o imóvel estava invadido por terceiros.

O embargado apresentou impugnação, na qual sustenta que o prazo prescricional é decenal, que foi interrompido pela citação por edital. Sustentou, ainda a higidez da CDA; que o consumo apontado decorreu de leitura do hidrômetro instalado e que o embargante se responsabilizou junto à autarquia pela água fornecida em seu imóvel, de modo que o não exercício da vigilância sobre o seu patrimônio não pode acarretar o ônus a quem agiu regularmente, disponibilizando água tratada, sem qualquer ciência do que se passava em seu interior.

Houve réplica.

É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer, na hipótese, a nulidade da citação por edital, pois é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada, na



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que consta dos autos, notadamente do documento de fls. 42, houve apenas tentativa de citação por carta, que restou infrutífera, ou seja, o exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar o executado; preferiu valer-se, quiçá por comodidade, da citação edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no artigo 267, § 3°, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos houve apenas tentativa de citações pelo correio, sem êxito e, mesmo assim, não se efetuou nenhuma diligência no sentido de localizar o executado, que só ocorreu no ano de 2014 (fls. 49).

Note-se que há muitos bancos de dados nos quais se pode buscar o endereço das partes, notadamente o Bacen Jud, de grande eficiência, não tendo o embargado requerido a expedição de qualquer ofício, antes de requerer a citação editalícia.

Uma vez reconhecida a nulidade de citação, necessária se faz a análise da prescrição.

Na hipótese em questão, o despacho que determinou a citação ocorreu em 10/09/2004, portanto, em momento anterior à edição da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao artigo 174 do CTN, não sendo aplicada à situação em tela.

Assim, considera-se que a interrupção da prescrição ocorreria somente com a citação válida do executado, que ainda não ocorreu. Quando muito, se poderia considerar que o embargante tomou conhecimento da execução com a oposição dos embargos, o que se deu somente no ano de 2016, portanto, mais de dez anos do último período em execução, que diz respeito ao ano de 2003.

Ante o exposto, acolho o pedido, reconheço a nulidade da citação por edital, bem como a prescrição no que tange aos créditos objeto da execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil, determinando a extinção da execução.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PLA SORBONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante da sucumbência, condeno o embargado a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em 10% sobre o valor da causa, sendo isento de custas, na forma de lei.

PΙ

São Carlos, 07 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA